RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.125 - RS (2012/0157234-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

PREVI

ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) RECORRIDO : ELOISA HELENA DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO : JORGE ARIDES DE ARMAS SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA. OBRIGAÇÃO LEGAL EXPRESSA. ARTS. 45, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN E 46 DA LEI Nº 8.541/1992.

- 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual se discute de quem é a responsabilidade pela retenção do imposto de renda incidente sobre os valores depositados em juízo por força de determinação judicial.
- 2. A responsabilidade pela retenção e antecipação do recolhimento do imposto de renda nos casos de depósito judicial é da pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos rendimentos por força de decisão judicial, conforme previsão legal expressa nos artigos 45, parágrafo único, do CTN e 46 da Lei nº 8.541/1992. Precedentes.
- 3. No caso concreto, cabe à entidade de previdência privada condenada ao pagamento de importância por força de decisão judicial, em cumprimento de sentença, efetuar a retenção do imposto devido, comprovar em juízo o recolhimento do tributo e depositar o valor líquido da obrigação.
- 4. Orientação administrativa manifestada em resposta à consulta fiscal não afasta obrigação explicitamente prevista em lei e somente vincula o órgão que a emanou. Precedentes.
- 5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.125 - RS (2012/0157234-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR):

Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Colhe-se dos autos que, na origem, ELOISA HELENA DA SILVA CARVALHO ajuizou ação ordinária (e-STJ fls. 31/37) contra a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) visando, em síntese, a incorporação do auxílio-cesta-alimentação estabelecido em acordo coletivo de trabalho em sua complementação de aposentadoria e o pagamento dos valores retroativos.

O pedido foi julgado procedente (e-STJ fls. 39/43) para determinar (i) a incorporação do auxílio-cesta-alimentação na pensão da autora (ora recorrida) e (ii) o pagamento dos valores em atraso a partir do ano de 2003, acrescidos de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo índice geral de preços do mercado (IGP-M), observada a prescrição quinquenal, "autorizados os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais, se devido, bem como a compensação com os valores já pagos" (e-STJ fl.43), com a condenação em custas e honorários fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

A autora requereu a desistência da apelação e o não conhecimento do recurso adesivo interposto pela PREVI, o que foi homologado por decisão do juízo de primeiro grau (e-STJ fl. 46).

Com o trânsito em julgado (e-STJ fls. 46/48), a autora requereu o cumprimento da sentença (e-STJ fls. 49/52).

A PREVI (ora recorrente) efetuou o depósito judicial no valor bruto da quantia executada e apresentou impugnação (e-STJ fls. 54/63) alegando excesso de execução e necessidade de a credora efetuar o recolhimento do imposto de renda devido no momento oportuno (e-STJ fl. 59).

A impugnação ao cumprimento de sentença foi acolhida em parte (e-STJ fls. 16/17) para excluir do cálculo exequendo "a parcela vencida em 20/8/2009, bem como as parcelas relativas ao 13º auxilio e anteriores ao ano de 2007" (e-STJ fls. 16/17) e, quanto aos recolhimentos fiscais, foi mantida a determinação de retenção na fonte, nos termos do art. 46 da Documento: 1387106 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 11/03/2015

Lei nº 8.541/1992 (e-STJ fl. 16).

Contra essa decisão a PREVI interpôs agravo de instrumento (e-STJ fls. 1/13), reiterando a tese de que é responsabilidade do sujeito passivo do imposto de renda (IR) o recolhimento do tributo devido e noticiando que efetuou o depósito judicial do valor bruto da condenação, não tendo realizado a retenção do IR na fonte.

Sustentou que o fato gerador do IR é o efetivo levantamento do numerário pelo contribuinte e não o depósito judicial realizado pelo devedor.

O desembargador relator negou seguimento ao agravo (e-STJ fls. 85/87) sob o fundamento de que a retenção do imposto de renda incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser feita pelo devedor responsável pelo pagamento da dívida por força do disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/1992.

Interposto agravo interno, o Tribunal local negou provimento ao recurso confirmando a decisão monocrática.

O acórdão ficou assim ementado:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. É DO DEVEDOR A RESPONSABILIDADE PELO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR PAGO. CABE AO DEVEDOR O RECOLHIMENTO DO PERCENTUAL ATINENTE AO IMPOSTO FISCAL. ART. 46 DA LEI N. 8.641/1992. AS RAZÕES OFERECIDAS NÃO CORROBORAM COM A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME" (e-STJ fl. 103).

Os embargos de declaração opostos pela PREVI foram rejeitados (e-STJ fls. 117/124).

No especial, a PREVI alega violação do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC) e divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 46 da Lei nº 8.641/1992, defendendo, em síntese, que:

- a) o julgado impugnado incorreu em omissão e obscuridade ao afirmar que a retenção do imposto de renda deve ser feita pelo devedor responsável pelo pagamento da quantia determinada na decisão judicial, por força do disposto no art. 46 da Lei nº 8.641/1992, sendo que o sujeito passivo da obrigação tributária, na hipótese, é aquele que aufere renda, cabendo, assim, à parte credora "sacar a quantia e efetuar o devido recolhimento" (e-STJ fl. 132);
- b) opostos embargos de declaração, a Corte local não sanou os vícios apontados, limitando-se a rejeitar os aclaratórios ao fundamento de mero inconformismo com o

resultado, sendo, portanto, necessário o retorno dos autos ao Tribunal local para prolação de novo julgamento, e

c) o depósito foi realizado no valor bruto (sem a retenção do imposto de renda), pois foi intimada pelo juízo, sob pena de multa, a depositar o valor executado integralmente.

Como reforço argumentativo, indica o teor da resposta à consulta realizada por outra entidade de previdência privada ao Ministério da Fazenda (e-STJ fls. 26/29), na qual o órgão arrecadador manifesta o entendimento de que o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/1992 não se aplica à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de valores reconhecidos em decisão judicial quando o valor destinado ao cumprimento da obrigação for objeto de depósito judicial posteriormente levantado pelo beneficiário do rendimento, pois a disponibilidade financeira ao credor somente ocorrerá por ocasião do levantamento dos valores.

Aponta precedentes jurisprudenciais que entende ampararem sua pretensão.

Nas contrarrazões (e-STJ fls. 153/159), a recorrida defende a não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta que o IR deve ser calculado "*observando-se à base de cálculo e a alíquota prevista na época, sendo indevida a retenção pelo total da condenação, como insiste a ora recorrente*" (e-STJ fls. 157/158).

Afirma que o art. 46 da Lei nº 8.541/1992 é claro ao estabelecer que o imposto de renda, nos casos de cumprimento de decisão judicial, deve ser retido na fonte pelo devedor responsável pelo pagamento.

Requer que seja negado seguimento ao recurso especial *"por falta de condições de admissibilidade e ausência de demonstração de ofensa a Lei Federal"* (e-STJ fl. 159) e na hipótese de conhecimento, o seu não provimento.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.125 - RS (2012/0157234-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

1. Da origem.

Cinge-se a controvérsia a identificar o responsável pela retenção do imposto de renda incidente sobre valores depositados em juízo para cumprimento de sentença.

2. Da violação do art. 535 do CPC.

A recorrente alega violação do art. 535 do CPC, pois entende que o acórdão ora atacado incorreu em omissão e obscuridade ao afirmar que a retenção do imposto de renda deve ser feita pelo próprio devedor responsável pelo pagamento determinado na decisão judicial, por força do disposto no art. 46 da Lei nº 8.641/1992. Entende que ao sujeito passivo da obrigação tributária, na hipótese, aquele que aufere renda, cabe "sacar a quantía e efetuar o devido recolhimento" (e-STJ fl. 132).

No entanto, não há falar em contrariedade ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu fundamentadamente as questões essenciais à solução da controvérsia, inclusive quanto ao ponto, consoante se colhe do seguinte excerto:

3. A retenção do imposto de renda, esta deve ser feita pelo próprio devedor, por força da Lei n. 8.541/1992, que dispõe em seu art. 46:

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Como se vê, o citado diploma legal é claro ao estabelecer que o imposto de renda deve ser retido na fonte em casos de cumprimento de sentença judicial, pelo devedor responsável pelo pagamento, sendo também de sua responsabilidade a comprovação do recolhimento" (e-STJ fl. 105).

Desse modo, inexiste a suposta obscuridade na manifestação judicial, visto que foi analisada a responsabilidade pela retenção do IR na fonte e não a sujeição passiva da relação jurídico-tributária do imposto (contribuinte obrigado ao pagamento da exação), diversamente do que alega a recorrente.

Assim, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em Documento: 1387106 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 11/03/2015 Página 5 de 14

debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. É cediço que a escolha de uma tese refuta, ainda que implicitamente, outras que sejam incompatíveis.

Registre-se, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *AGRAVO* ΕM *RECURSO* ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. REEXAME *PRETENSÃO* DE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. **JULGADO** QUE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

2. 'Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte' (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).

3. Agravo regimental desprovido

(AgRg no AREsp n° 205.312/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 11/2/2014).

3. Da responsabilidade pela retenção e antecipação do recolhimento do imposto de renda (IR) nos casos de depósito judicial para cumprimento de sentença.

Inicialmente, oportuno destacar que, nos termos do art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

No caso, em apreço, está caracterizada a relação jurídica originária de natureza civil. Todavia, em sede de cumprimento de sentença, surgiu questão de índole tributária, matéria que, se considerada isoladamente, seria da competência da Primeira Seção.

No entanto, a Corte Especial do STJ analisando questão semelhante, consolidou o entendimento de que a Seção competente para a análise da matéria central também o será para a análise dos temas acessórios.

Confiram-se:

"Conflito de competência entre a 4ª Turma e a 1ª Seção do STJ. Execução de título judicial formado em lide civil. Surgimento de questão incidente de natureza tributária no curso da execução. Recurso especial interposto. Interpretação dos arts. 9º e 71 do RISTJ. Perpetuatio jurisdictionis. Precedente.

- Nos termos do art. 9º do RISTJ, que é o critério central para a definição de

competências no âmbito do STJ, basta para a resolução de tais questões que se proceda a uma análise precisa da relação jurídica litigiosa posta a desate.

- Porém, há situações mais complexas, como a presente, onde há duas questões jurídicas de naturezas distintas uma originária e uma outra posterior e/ou acidental, incidente a partir daquela de forma que se torna necessário avançar para um segundo nível de interpretação do conteúdo do art. 9º do RISTJ, estabelecendo-se qual delas é o elemento de conexão mais forte.
- Se determinada Seção é competente para julgar um recurso especial, em face da natureza jurídica da questão litigiosa, o será também para a execução daquele julgado. Incidentes de peculiar natureza podem surgir de forma imprevisível em diversos processos e execuções de título judiciais, mas não têm o condão de alterar a competência estabelecida primordialmente a partir da relação jurídica original. Precedente.

Conflito conhecido para declarar competente a 2ª Seção do STJ, remetendo-se os autos à 4ª Turma" (CC 92.120/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/9/2009, DJe 17/9/2009).

"Conflito de competência entre a 1ª Turma e a 3ª Seção do STJ. Execução de título judicial formado em lide previdenciária. Surgimento de questão incidente de natureza tributária no curso da execução. Recurso especial interposto. Interpretação dos arts. 9º e 71 do RISTJ. Perpetuatio jurisdictionis. Precedente.

- Nos termos do art. 9º do RISTJ, que é o critério central para a definição de competências no âmbito do STJ, basta para a resolução de tais questões que se proceda a uma análise precisa da relação jurídica litigiosa posta a desate.
- Porém, há situações mais complexas, como a presente, onde há duas questões jurídicas de naturezas distintas uma originária e uma outra posterior e/ou acidental, incidente a partir daquela de forma que se torna necessário avançar para um segundo nível de interpretação do conteúdo do art. 9º do RISTJ, estabelecendo-se qual delas é o elemento de conexão mais forte.
- Se determinada Seção é competente para julgar um recurso especial, em face da natureza jurídica da questão litigiosa, o será também para a execução daquele julgado. Incidentes de peculiar natureza podem surgir de forma imprevisível em diversos processos e execuções de título judiciais, mas não têm o condão de alterar a competência estabelecida primordialmente a partir da relação jurídica original. Precedente.

Conflito conhecido para declarar competente a 3º Seção do STJ, remetendo-se os autos à 5º Turma" (CC 92.367/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 12/3/2009).

Na hipótese, a recorrente pretende se eximir da responsabilidade pela retenção do IR ao argumento de que realizou o depósito judicial do valor bruto atribuído ao crédito pelo exequente, na forma determinada.

Sustenta que cabe ao beneficiário o recolhimento do IR devido por ocasião do levantamento da importância depositada em juízo, haja vista que, efetuado o depósito, não possui mais ingerência sobre a administração do valor pago.

A solução da demanda passa pela análise do constante nos arts. 45 do Código Tributário Nacional (CTN) e 46 da Lei nº 8.541/1992 que regulam a responsabilidade pela

retenção e antecipação do recolhimento do tributo, que dispõem:

CTN

"Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam."

Lei nº 8.541/1992

"Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário."

Inicialmente, nos termos do art. 43 do CTN, destaca-se que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR) tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos.

Assim, não há falar em ocorrência do fato gerador apenas no momento do levantamento da importância pelo beneficiário na hipótese de depósito em juízo, pois, nos termos da lei, não é necessário que a renda se torne efetivamente disponível (a chamada disponibilidade financeira), bastando a verificação do acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica).

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

- 3. Conforme dispõe o art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais.
- 4. 'Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros. Não é necessário que a renda se torne efetivamente disponível (disponibilidade financeira) para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda, limitando-se a lei a exigir a verificação do acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica).' (REsp 983.134/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17.4.2008).

6. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp 1.266.868/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/4/2013, DJe 10/5/2013, grifou-se).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS SITUADAS NO EXTERIOR. DISPONIBILIDADE JURÍDICA DA RENDA. ART. 74 DA MP. N. 2.158-35/2001. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA CONTIDA NO CAPUT DO ART. 43 DO CTN. PRECEDENTES.

- 1. 'Para que haja a disponibilidade econômica, basta que o patrimônio resulte economicamente acrescido por um direito, ou por um elemento material, identificável como renda ou como proventos de qualquer natureza. Não importa que o direito ainda não seja exigível (um título de crédito ainda não vencido), ou que o crédito seja de difícil e duvidosa liquidação (contas a receber). O que importa é que possam ser economicamente avaliados e, efetivamente, acresçam ao patrimônio.' (Zuudi Sakakihara in "Código Tributário Nacional Comentado", coordenador Vladimir Passos de Freitas, Ed. RT, p. 133).
- 2. 'Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, à segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros.' (REsp 983.134/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.4.2008, DJe 17.4.2008.)

(...)

Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl no REsp 1.232.796/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/2/2012, DJe 9/2/2012, grifou-se).

- "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE.
- 1. Os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram a esfera patrimonial do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Precedentes: AgRg no REsp 769.483/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/06/2008; REsp 514.341/RJ, Rel. Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007 e REsp 177.734/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma DJ 10/03/2003, p. 89).
- 2. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.359.761/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/9/2011, DJe 6/9/2011, grifou-se).

A responsabilidade pela retenção do IR possui normatização legal expressa no parágrafo único do art. 45 do CTN, o qual prevê a possibilidade de a lei atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pela retenção do imposto, e no art. 46 da Lei nº 8.541/1992, que regula exatamente a hipótese ocorrida nos autos ao determinar que o IR incidente sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa obrigada ao pagamento.

Dessa forma, nos exatos termos das disposições legais supratranscritas, a responsabilidade pela retenção e antecipação do recolhimento do IR nos casos de depósito judicial é da pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos rendimentos por força de decisão judicial, no caso, a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI).

Outro não é o entendimento deste Tribunal acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. SÚMULA 83/STJ.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda é a fonte pagadora, ainda que decorrentes de decisão judicial. Precedentes. AgRg no AREsp 212.526/RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA julgado em 25/2/2014; AgRg no REsp 1360966/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/2/2014; AgRg no AREsp 89.511/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/5/2013; AgRg no Ag 1.392.900/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/5/2011; REsp 1.083.005/PB, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010; REsp 514.374/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/3/2007. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 230.161/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. DECISÃO JUDICIAL. VALORES DEVIDOS. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. RESPONSABILIDADE. CONDENADO FÍSICA OU JURÍDICA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO. SÚMULA 83/STJ.

- 1. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal sobre a responsabilidade do condenado ao pagamento, pelo recolhimento do imposto de renda sobre o valor devido em razão de decisão judicial, incide a Súmula 83/STJ.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 44.668/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 22/10/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. DEVEDOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda decorrente do cumprimento de sentença incumbe à fonte pagadora (entidade de previdência privada executada), tendo em vista a autoaplicabilidade do artigo 46 da Lei 8.541/92, cujo caput preceitua que 'o

imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 465.902/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 2/6/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO FUNDO DE PENSÃO.

(...)

- 2. Responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda decorrente do cumprimento de sentença. Nos termos da jurisprudência desta Corte, tal ônus incumbe à fonte pagadora (entidade de previdência privada executada), tendo em vista a auto-aplicabilidade do artigo 46 da Lei 8.541/92, cujo caput preceitua que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.
- 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 212.526/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 5/3/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEPÓSITO JUDICIAL. RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AGRG no ARESP 89.511/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 14/5/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ.

- 1. A natureza jurídica da complementação de aposentadoria é remuneratória, passível, portanto, da incidência do imposto de renda.
- 2. Cabe à fonte pagadora reter o imposto de renda incidente sobre as verbas pagas, ainda que decorrentes de decisão judicial. No entanto, a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que fica obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos. Constatada a não-retenção do imposto após a data fixada para a entrega da referida declaração, a exação pode ser exigida do contribuinte, caso ele não tenha submetido os rendimentos à tributação. Incidência da Súmula n. 83 desta Corte.
- *3. Agravo regimental não provido"* (AgRg no Ag 1.392.900/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe 11/5/2011)

Ressalte-se que não se está aqui afastando a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do IR (que possui relação pessoal e direta com o fato gerador do tributo), mas analisando-se o imperativo legal referente à retenção e à antecipação do recolhimento do imposto pela fonte pagadora.

Assim, por força de determinação de lei, devidamente autorizada pelo CTN, a entidade recorrente condenada ao pagamento da importância bruta deveria ter efetuado a retenção do imposto e comprovado em juízo o seu recolhimento, depositando os valores líquidos.

Poderia, inclusive, ter noticiado na petição de impugnação ao cumprimento de sentença o recolhimento do tributo, conforme determinado na sentença exequenda (e-STJ fl. 43) e em obediência à disposição legal específica, de modo a justificar a não realização do depósito no valor integral supostamente determinado na intimação para pagamento da quantia devida a fim de afastar eventual aplicação de multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil (CPC).

Assim, inclusive, em hipótese semelhante, já decidiu esta Corte:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 8.541, DE 1992. Devedores que, citados, recolhem o valor correspondente ao montante da condenação, dele deduzida parcela retida na fonte a título de imposto sobre a renda calculado à base da alíquota comum. Regularidade do procedimento à vista da Lei nº 8.541, de 1992, em que a responsabilidade pela retenção do imposto sobre renda é da fonte pagadora, incumbindo aos credores, se favorecidos por alíquota especial, noticiar essa condição nos autos antes da citação do devedor. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 904.768/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 19/3/2007).

4. Do alcance do disposto em resposta à consulta fiscal.

A recorrente, para justificar a ausência de retenção do IR, indica o teor da resposta à consulta (e-STJ fls. 26/29) realizada por outra entidade de previdência privada ao Ministério da Fazenda, na qual o órgão arrecadador manifesta o entendimento de que o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/1992 não se aplica à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de valores reconhecidos em decisão judicial quando o valor destinado ao cumprimento da obrigação for objeto de depósito em juízo posteriormente levantado pelo beneficiário do rendimento.

No entanto, tal argumento não se sustenta, haja vista a consulta possuir natureza jurídica de ato administrativo, apresentando caráter instrutivo e orientador, vinculando apenas o

órgão que a emitiu e não possuindo o poder de afastar determinação legal expressa e válida.

A respeito do ponto, o STJ já se manifestou nesse mesmo sentido e afirmou que a orientação administrativa restringe-se ao órgão que a emanou.

Confiram-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONSULTA FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE QUE ASSINA A RESPOSTA À CONSULTA.

(...)

2. A consulta administrativa destina-se a propiciar ao contribuinte orientação segura a respeito da aplicação da legislação tributária a um caso concreto que envolva sua atividade, permitindo que ampare sua conduta em entendimento vinculante para os órgãos fazendários.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp 670.601/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/6/2008, DJe 19/6/2008, grifou-se).

"TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. CONSULTA ADMINISTRATIVA. ICMS. SINDICATO. ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O disposto nos arts. 48 e seguintes da Lei n. 9.430/96 tem seu campo de incidência limitado ao âmbito da Secretaria da Receita Federal, conforme expressamente estabelece o caput do citado dispositivo, não sendo, portanto, aplicável aos procedimentos de consulta na esfera de atuação dos Fiscos estaduais.

(...)

5. Recurso especial da Fazenda Estadual não conhecido e recurso interposto pela empresa contribuinte ao qual se nega provimento" (REsp 555.608/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/10/2004, DJ 16/11/2004, grifou-se).

Por fim, apesar de a recorrida invocar nas contrarrazões ao recurso especial tema relacionado à base de cálculo do IR e à alíquota incidente, esta matéria não é objeto do presente recurso especial.

5. Conclusão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0157234-7 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.336.125 / RS

Números Origem: 70045146420 70045431673 70046019360 70046881934

PAUTA: 03/03/2015 JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

PREVI

ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELOISA HELENA DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO : JORGE ARIDES DE ARMAS SIQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.